



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005232-91.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIELA PRISCILA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35306

Apelação n.º 1005232-91.2023.8.26.0576 Processo Digital

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Daniela Priscila Garcia

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl Ii

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelação. Contrato bancário. Ação de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito. Fato negativo. Ré demonstrou a regularidade do negócio jurídico e da dívida, com o cadastramento no sítio eletrônico da empresa Natura, com documentos pessoais da autora. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Multa arbitrada de forma adequada (9% do valor da causa). Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 158/161, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito proposta por Daniela Priscila Garcia contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii. A autora foi condenada ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado, com a suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora aduzindo que a cessão da dívida transfere ao cessionário a titularidade do crédito, não havendo que se falar em litisconsórcio com o cedente. Alega que não há contrato assinado pela autora, nem que ela tenha solicitado ou recebido as mercadorias. Diz que os documentos apresentados pelo réu são unilaterais e não prestam como prova da dívida. Considera ser o caso de afastar a pena de litigância de má-fé, pois exerceu o direito de ação sem qualquer abusividade, tendo notificado o réu da ilegalidade da anotação, tornando a ação o único caminho. Requer o provimento do recurso para declarar a inexigibilidade do débito, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 164/180).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 18).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 191/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos morais
c.c. inexigibilidade de débito.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus
próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão
de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas
considerações.

Consta da petição inicial que a autora tomou
conhecimento de que o réu inscreveu seu nome em cadastro de
inadimplentes por dívida que desconhece. Entende ter o direito de ver
declarada a inexigibilidade da dívida e receber indenização por dano
moral. Requer a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade
da dívida e condenar o réu a indenizar pelo dano moral (fls. 01/08).

Pois bem.

Em se tratando de fato negativo (no caso a autora

afirma que desconhece a dívida), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação, da dívida e o do seu valor. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. *Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.*

3. [...]

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO

*EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO
DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA
TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.*

1 – [...]

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 – [...]

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

No caso vertente, o réu comprovou a existência de relação jurídica entre a autora e o fornecedor Natura, a aquisição de mercadorias e o recebimento pela autora, bem como a cessão do débito (fls. 48/59), que legitimam a anotação negativa, ônus que lhe cumpria, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Embora a autora informe que não contratou a dívida,

o cadastramento no sítio eletrônico da empresa Natura e o envio de documentos de identificação (fls. 190/205), demonstram a improcedência em suas informações.

Assim, comprovada a relação jurídica e a dívida, não há que se falar em inexigibilidade do débito, não acarretando quaisquer danos à autora.

Este Colendo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

Ação declaratória c.c. indenização por danos morais – Negativa de celebração de 2 (dois) contratos de empréstimos consignados com o Banco réu, com averbação dos contratos para futuros descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário - Sentença de improcedência. Contrato nº 349277189-8, no valor de R\$13.215,31 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falta de verossimilhança na alegação de abusividade na contratação de referido empréstimo - Prova documental denotando a contratação pela autora do contrato nº 349277189-8 por meio eletrônico, com validação do negócio por meio de biometria facial da autora e geolocalização – Valor do contrato questionado creditado na conta corrente de titularidade da

autora – Comprovação na legitimidade do referido empréstimo – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Contrato nº 349292317-6, no valor de R\$11.872,43 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) - Teoria do risco do negócio – Banco réu não comprovou por documentos a legitimidade na celebração do contrato nº 349292317-6, ônus da prova que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 330, II, do CPC) – Nulidade do contrato - Inexigibilidade das prestações relativas ao contrato nulificado – Retorno das partes ao estado quo ante – Consequência lógico-jurídica da declaração de nulidade do contrato é a restituição pela autora dos valores creditados em sua conta, pena de enriquecimento sem causa – Precedentes do TJSP – Recurso provido em parte. Danos morais – Descabimento – Mera averbação dos dados do contrato nº 349292317-6 em folha de pagamento de benefício previdenciário, sem realização de quaisquer descontos, conforme reconheceu a autora na petição inicial – Mero aborrecimento – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1023382-54.2021.8.26.0071; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; j. 03/06/2022) (grifo inexistente)

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO
ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO
RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA -
RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA
DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC -
AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE -
DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA
UM ANO APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM
CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A
COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO -
"VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" -
DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO
CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL -
DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS -
RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR"
- MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO -
ARTS. 80, II, E 81 DO CPC. APELO DA AUTORA
NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA
PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível
1001741-33.2021.8.26.0322; Relator Tavares de*

Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2022)

Em hipótese semelhante, esta C. Câmara já se pronunciou nos seguintes termos:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Bancários - Pagamento referente a parcelas em atraso (financiamento de veículo) – Boleto falso – Pagamento não confirmado pelo credor - Direcionamento do pagamento para terceiro desconhecido – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal do réu – Indevida a devolução do valor – Falha na prestação de serviço não verificada – Dano moral não caracterizado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível 1004435-15.2021.8.26.0438; Relator Ana Catarina Strauch; j. 08/08/2022)

BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência em relação ao Banco Safra e de parcial procedência em relação ao Banco C6 – Alegação de solicitação de boleto junto ao Safra – Boleto recebido com adulteração de linha digitável (código de barras) – Pagamento que foi direcionado para conta de terceiro junto ao

Banco C6 – Autora que não se atentou para divergências quanto ao beneficiário, efetuando pagamento – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – CDC, art. 14, §3º, II – Ação improcedente – Decaimento integral da parte ativa – Sentença substituída – Recurso provido. (Apelação Cível 1003549-84.2021.8.26.0189; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 10/12/2021)

Assim, o pedido inicial é improcedente.

Prosseguindo, deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento da multa aplicada de 9% do valor da causa (vc = R\$ 26.473,98), pela litigância de má-fé.

Ela altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fraude em contrato que efetivamente celebrou) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir

o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

Oportuno dizer que o valor da multa compatível com as peculiaridades do caso concreto e é fixada nos limites legais, não havendo que se falar em alteração do valor.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% sobre o valor da causa (vc= R\$ 26.473,98), observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)